



Informação n.º 49/2018

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23/2017. EQUÍVOCO OCORRIDO NO ANEXO IV (FORMULÁRIO DE PROPOSTA DE PREÇO), NO QUANTITATIVO DO OBJETO, VERIFICADO APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS INICIAIS. OPINIÃO PELA ANULAÇÃO DO CERTAME. ATENÇÃO À ISONOMIA.

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores junto à Promotoria de Justiça de Pelotas/RS – Pregão Eletrônico n.º 23/2018.

O pedido de compra em questão é fruto de um certame anterior, cujo objeto era a manutenção de elevador para as Promotorias de Justiça Pelotas/RS e de Tramandaí/RS (PE n.º 11/2018), tendo resultado fracassado o Lote 01 (PJ Pelotas/RS), o que motivou o seu relançamento, razão da existência do presente processo.

O expediente correu dentro dos trâmites de praxe, tanto na fase interna, com o atendimento do fluxograma, quanto na fase externa, com atenção à publicidade. Aprazada a sessão, quando da abertura das propostas iniciais, identificou-se o equívoco levado a efeito quando da elaboração do Anexo IV (formulário de proposta de preço), na descrição do quantitativo: enquanto o correto seriam dois elevadores, no formulário constou apenas um.

Com a constatação, o certame foi suspenso, não tendo havido início da disputa - tendo sido notificada a área solicitante.

É o relatório.

Com efeito, o equívoco no formulário eivou de vício o procedimento, pois feriu o interesse público, que é o objetivo principal da licitação.

Isto porque, quando identificado o equívoco, as propostas iniciais já haviam sido abertas.

Nesse sentir, eventual manutenção do certame, considerando hipoteticamente ser possível, por meio de um Esclarecimento ou de uma Informação, violaria a competitividade, a formalidade e

principalmente a isonomia, tendo em vista que, quando da abertura das propostas, os licitantes foram identificados, assim como seus lances.

Ademais, tratando-se de equívoco no quantitativo do objeto (alterado de um para dois), não bastaria multiplicar a proposta, já que dois elevadores, ao invés de um, poderia resultar em uma proposta mais vantajosa. Afora isso, não se pode desconsiderar o fato de que à licitante não é permitido registrar um novo preço, superior ao ofertado.

Diante disso, salvo melhor juízo, tem-se que há inviabilidade de salvaguarda do procedimento, em atenção aos princípios norteadores da licitação, notadamente, o da isonomia entre as partes.

Com efeito, a partir da conclusão supra, ocorrem dois óbices a serem suplantados: um sobre o instituto do cancelamento em licitações, e outro sobre a competência legal para decidir pela manutenção ou não de procedimento licitatório.

Quanto ao primeiro problema, inexistente fundamento legal próprio para o cancelamento, devendo haver obediência legal ao art. 49 da Lei nº 8666/1993, que indica os instrumentos da anulação ou da revogação para impedir o seguimento de certame já instaurado, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, devendo pertinente e suficiente para justificar tal conduta anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Quanto ao segundo óbice, cabe à autoridade competente, a demonstração, nos autos do respectivo processo, da ocorrência dos requisitos legais pertinentes à anulação do torneio.

Segundo Marçal Justen Filho: “a anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 8.666/93, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 disponível em https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/v17/document/116006250_S.IV_C.II/anchor/a-S.IV_C.II, acesso em 10.04.2018).

Pois bem, da análise do exposto acima, entende-se, como melhor solução para o impasse, a hipótese da anulação do certame.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público.”

Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Aplicável ao caso é a súmula n.º 473 do STF, *in verbis*:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, opina-se:

(a) pelo encaminhamento à Autoridade Hierárquica Superior, para decidir sobre a **anulação** do Pregão Eletrônico 23/2018;

(b) pela **abertura de novo** Pregão Eletrônico, a ser gerado no mesmo expediente, com nova numeração, escoimando o Edital do vício apresentado.

No entanto, à consideração do Pregoeiro.

Porto Alegre, 12 de abril de 2018.

Fabiola Lemos Bonfadini,
Equipe de Apoio.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 12/04/2018 09:30:09):

Nome: **Fabiola Lemos Bonfadini**
Data: **12/04/2018 09:29:01 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **lipb7sbbTP6xwyH5ie8QrQ@SGA_TEMP** e o CRC **4860.3040**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº **00588.000.140/2018** — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

Ciente da informação prestada pela Equipe de Apoio.

De acordo, com a opinião exposto na informação n.º 49/2018 (anexada ao expediente).

Antes, porém, ciência à Divisão de Compras.

Em 12.04.2018.

Att.,

Luciano F. Teixeira - Pregoeiro.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 13/04/2018 10:01:16):

Nome: **Luciano Fernandes Teixeira**

Data: **12/04/2018 10:35:02 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000000973152@SIN** e o CRC **9.0323.2160**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº **00588.000.140/2018** — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

Senhor Diretor-Geral,

Ao cumprimentá-lo, submeto à sua apreciação situação envolvendo o presente PGEA, durante a realização do pregão eletrônico para efetuar a contratação.

A Informação n.º 49/2018-ULIC (evento 0037, pág. 53 a 55) narra equívoco que viciou o Pregão Eletrônico n.º 23/2018. Houvesse percepção do erro antes da abertura das propostas, poderia haver saneamento por esclarecimento.

Contudo, o equívoco só foi observado quando da abertura das propostas e visualização dos preços ofertados, o que necessariamente conduz, em respeito aos princípios licitatórios, à anulação do certame.

Diante disso, rogo sua atenção às proposições contidas na parte dispositiva da supramencionada Informação, com as quais concordo, a fim de dar prosseguimento ao procedimento de contratação em tela.

À disposição para eventuais dúvidas.

Em 12.abr.2018.

Att,

Luís Antônio Michel,

DIVISÃO DE COMPRAS/PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 13/04/2018 10:03:10):

Nome: **Luis Antonio Benites Michel**

Data: **12/04/2018 15:17:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **00000975076@SIN** e o CRC **3.5159.4341**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº **00588.000.140/2018** — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

De acordo.

À Divisão de Compras para providências.

Roberval da Silveira Marques
Direção-Geral.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 13/04/2018 10:02:22):

Nome: **Roberval da Silveira Marques**
Data: **12/04/2018 17:28:03 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000000976452@SIN** e o CRC **15.1926.0605**.

1/1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº **00588.000.140/2018** — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

À Unidade de Licitações,

Diante do despacho contido no evento 42, página 01, deste PGEA, o qual concorda com as providências sugeridas na Informação 49/2018-ULIC (evento 37, páginas 53-55), providenciar anulação do pregão eletrônico 23/2018 e, respeitado o período recursal de cinco dias úteis, abertura de novo certame.

Em 13.abr.2018.

Att,

Luís Antônio Michel,

DIVISÃO DE COMPRAS/PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.